



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000341446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049133-63.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GENILTON GONZAGA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Francesco Scotoni Mendes da Silva", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYRO BONILHA
RELATOR
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.113

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1049133-63.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. MÔNICA SENISE FERREIRA DE CAMARGO

APELANTE: GENILTON GONZAGA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA — Motorista de caminhão — Doença renal decorrente de acidente “in itinere”, além de problemas na coluna — Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa em relação à doença renal e aos males colunares e de nexo causal, no que tange à coluna - Laudo não contrariado por nenhum outro trabalho técnico - Nexo causal reconhecido em relação ao acidente de trajeto — Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 489/493, julgou parcialmente procedente ação acidentária proposta por Genilton Gonzaga, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 630.609.368-4 em seu homônimo acidentário; e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §8º do novo CPC.

Apela o obreiro, buscando a reforma da decisão. Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, aduzindo ser portador de sequela de doença renal decorrente de acidente de trajeto e de males colunares em razão dos esforços físicos realizados durante sua jornada de trabalho. Alega que o acidente restou comprovado, vez que consta cartão de ponto com o horário de saída da empresa, Boletim de Ocorrência e documentos de entrada no Hospital Estadual de Sapopemba, confirmando a ocorrência do fato. Insurge-se contra a conclusão pericial, a qual considera incompatível com os

documentos acostados aos autos.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

O segurado peticionou, informando oposição ao julgamento virtual (fls. 514).

É o relatório.

Trata-se de ação em que postula o autor a conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente sofrido no trajeto do trabalho para casa, quando veio a sofrer politraumatismo, provocando deficiência na função renal. Menciona, ainda, ser portador de lesões na coluna, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido no exercício da função de motorista de caminhão basculante.

O infortúnio está registrado no Boletim de Ocorrência de fls. 18/26, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 28/11/2019 a 10/03/2020 (fls. 337), com diagnóstico de “traumatismo do rim” (fls. 333).

Registre-se, ainda, que o pedido de auxílio-doença apresentado em 02/03/2020 foi indeferido por não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade do obreiro para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 13).

Efetuada a avaliação médica (fls. 300/319 e esclarecimentos às fls. 479), constatou o perito que o autor “*é portador de: Registro de politraumatismo amparado por intervenção cirúrgica com esplenectomia (retirada do baço) e nefrectomia (retirada do rim à esquerda) e relatório de doença renal crônica em fase leve e, lombociatalgia por osteoartrose e protrusão discal e, ausência de sequelas nas mãos*” (fls. 315).

Atestou, também, que as lesões traumáticas produziram restrições totais e temporárias durante os períodos de tratamento e convalescença, esclarecendo que “*o quadro renal atual é leve e não impede a realização do labor e, em particular, da função de motorista. Os males da coluna são iniciais e decorrem de fenômenos degenerativos e constitucionais merecedores de amparo previsto nos benefícios de estilo nas fases de agudização*” (fls. 315).

Ainda a propósito, por ocasião do exame físico específico, verificou o “expert” o seguinte: “*Coluna e Bacia: Retificação lombar. Bacia nivelada. Dor classe II no trajeto lombar. Mobilidade cervical, lombar e coxofemural preservada. Sensibilidade lombar inalterada com negatificação dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Público

sinais clássicos (Lasegue, TEPE, Bragard e Milgran negativos). Compressão cervical negativa. Patrick negativo. Marcha habitual e forçada mantidas. Abdome: Globoso portando cicatriz de incisão cirúrgica na região mediana com 24 cm. Palpação: abdome flácido, indolor, sem visceromegalia. Percussão: Sem alterações. Ausculta: Ruídos hidroaéreos presentes e inalterados. Membros Superiores (Mãos): Pele íntegra. Sem queixas palpatórias. Mobilidade, sensibilidade, força e pinça fina preservadas” (fls. 303).

Além disso observou que “o autor não apresenta alterações torácicas ou pulmonares e na região abdominal encontramos uma cicatriz cirúrgica mediana sendo que as manobras propedêuticas de palpação, percussão e ausculta apresentam-se mantidas” (fls. 312).

De outro lado, asseverou o “expert” que o nexo laboral, no que tange aos males da coluna, não foi reconhecido, salientando que “são de diagnóstico recente e decorrem de fenômenos degenerativos e constitucionais” (fls. 314).

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, verificado o nexo de causalidade em relação ao acidente “in itinere” apontado na sentença, é de ser preservada a conversão do auxílio-doença previdenciário nº 630.609.368-4 em seu homônimo acidentário, sem vantagem pecuniária, sendo, no mais, improcedente a ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital